

EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ACESSÓRIA

PRAZO DE DELIBERAÇÃO	O prazo estimado para conclusão da análise de exploração de atividade acessória quando submetidos à prévia anuência é de 60 dias , contados a partir da instrução completa do pedido, que se dá com o protocolo do último documento apresentado pelo Interessado.
REGULAMENTOS	Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, e ato de outorga do agente do setor elétrico (Contrato de Concessão ou de Permissão).

A Resolução Normativa - REN nº 581, de 11 de outubro de 2013, estabelece os procedimentos e as condições para a prestação **de atividades acessórias** pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Atividade acessória tem natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, exercida pela distribuidora por sua conta e risco, podendo ser:

- a) própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora e sujeita à fiscalização da ANEEL.
- b) complementar: caracterizada como atividade não regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica e que pode ser prestada tanto pela distribuidora como por terceiros, observando-se a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.

Atividade atípica tem natureza econômica cujo exercício seja exclusividade de terceiros que tenham interesse em incluir a sua cobrança na fatura de energia.

A distribuidora pode oferecer e prestar, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa e do contrato de concessão ou de permissão, as atividades acessórias próprias ou complementares, como segue:

- **Próprias:**
 - a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;
 - b) arrecadação de faturas de terceiros por meio de estrutura própria de arrecadação;
 - c) veiculação de propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica ou páginas eletrônicas;
 - d) aluguel ou cessão onerosa de imóveis e espaços físicos;
 - e) compartilhamento de infraestrutura;
 - f) serviços de avaliação técnica e de aferição de medidores em laboratório próprio; e
 - g) operacionalização de serviço de créditos tributários.
- **Complementares**, que são as dispostas no inciso II do art. 3º da REN nº 581/2013.

A veiculação de propaganda ou publicidade na fatura de energia elétrica não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário.

O exercício pela distribuidora de outras atividades acessórias que não estejam previstas no art. 3º da REN nº 581/2013 necessita de prévia anuência da ANEEL, observado que a reversão parcial das receitas

auferidas pelas distribuidoras com as atividades de que trata esta Resolução, destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, deve ocorrer no momento da revisão tarifária.

No caso da atividade ser desenvolvida por outra empresa do grupo econômico, ou seja, parte relacionada, deverá ser observado o estabelecido na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008.

Para a REN nº 334/2008, partes relacionadas são os controladores, sociedades controladas ou coligadas e as controladas ou coligadas de controlador comum às concessionárias, às permissionárias e às autorizadas.

ATIVIDADE ESTRANHA/ATÍPICA À CONCESSÃO

Segundo a REN nº 581/2013, é vedado à distribuidora prestar atividades atípicas, sendo permitida somente a arrecadação de valores referentes a essas atividades por meio da fatura de energia elétrica e a sua propaganda ou publicidade, observados o § 2º do art. 3º e o art. 6º.

Os Contratos de Concessão exigem a necessidade de prévia anuência à exploração de **atividade atípica à concessão**.

O art. 4º, § 5º, V, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, veda o desenvolvimento de atividades estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização pelas distribuidoras de energia elétrica, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

Todos os pleitos relacionados à exploração de atividade estranha/atípica à concessão devem ser solicitados à SFF, que fará análise da necessidade de instrução processual e decidirá caso a caso quanto à possibilidade de anuência.

Penalidade: a exploração de **atividades estranhas** à concessão sem prévia e expressa autorização da ANEEL, de acordo com o inciso II do art. 13º da Resolução Normativa nº 63, de 12/05/2004, poderá ensejar à imposição da **penalidade de caducidade** da concessão ou da permissão.